

Artigos 248.º a 254.º

[Nota. — O regime das petições carece de aperfeiçoamentos, em sede de lei e de Regimento, a acrescer às medidas de organização e tramitação determinadas pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência. O PS preconiza as seguintes medidas: entrega de petições através da rede nacional de Lojas do Cidadão e por via electrónica; criação de um sistema automatizado de informação aos cidadãos sobre o teor e a situação de cada petição (acessível a qualquer hora e a partir de qualquer ponto); acompanhamento mensal, por um Vice-Presidente da Assembleia da República e pelos presidentes das comissões competentes, do processamento das petições (com eventual intervenção junto de departamentos governamentais competentes em caso de atraso em diligências relevantes); possibilidade de agendamento do debate em Plenário de qualquer petição cujo relevo o justifique, por iniciativa de um ou vários grupos parlamentares; novo modelo de debate em Plenário (na primeira parte da ordem do dia, abandonando-se a sua realização como tema único de sessões de sexta-feira.)]

Artigos 255.º a 259.º

[Nota. — O regime dos inquéritos parlamentares carece de aperfeiçoamentos, em sede de lei e de Regimento. O PS considera que deve tornar-se obrigatória a elaboração de um plano de investigações, expresso num questionário devidamente especificado. No relatório final, cada conclusão deve identificar com precisão em que peça(s) dos autos se funda. A preparação do questionário e a discussão das conclusões devem ser reservadas aos Deputados.

Importa ainda realizar múltiplas destrinças e harmonizações de conteúdos normativos, seguindo o diagnóstico feito pelo Presidente da Assembleia da República, que, no seu contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados, refere:

A disciplina dos inquéritos parlamentares rege-se pelos artigos 255.º a 259.º do Regimento e pela Lei n.º 5/93, de 1 de Março. Em termos não rigorosamente coincidentes, o que pode ser fonte de perplexidade.

Assim é que, enquanto no n.º 1 do artigo 255.º os inquéritos se destinam a «averiguar do cumprimento da Constituição e das leis e a apreciar os actos do Governo e da Administração», no n.º 2 do artigo 1.º da citada lei podem ter por «objecto», «qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República». Na economia desta disposição, aquela seria a «função» dos inquéritos. Este o seu «objecto». Faz-se assim uma distinção que o artigo 255.º do Regimento não faz.

Daqui a seguinte questão: a definição de um objecto amplia ou restringe o âmbito da questão? Parece-me a mim que a um tempo restringe e amplia! Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis sabe-se claramente o que é. Já «apreciar os actos do Governo e da Administração» é tão amplo que pode abranger todos os actos.

Mas vem o n.º 2 do artigo 1.º da lei citada e restringe: não é qualquer acto! É preciso que se trate de «matéria de interesse público relevante». Mas, ao mesmo tempo, amplia. Deixaria de estar incluída no objecto do inquérito apenas a função prevista no n.º 1, mas ainda qualquer matéria de interesse público relevante «para o exercício das atribuições da Assembleia da República». Logo, todas as atribuições.

Conviria eliminar todas estas perplexidades: clarificando o sentido relativo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da lei; compatibilizando a lei e o Regimento.

Outra compatibilização se impõe. O n.º 2 do artigo 255.º do Regimento manda indicar os «fundamentos» do inquérito e «delimitar o seu âmbito». O artigo 3.º da lei manda indicar «o seu objecto e os seus fundamentos». Ainda que se tenha querido dizer o mesmo, a que título esta divergência de formulações?

Resta um terceiro motivo de perplexidade: o artigo 255.º, n.º 2, do Regimento prescreve que, se o requeri-

mento ou a proposta de inquérito devem indicar «os fundamentos» e delimitar «o âmbito» do inquérito, «sob pena de rejeição liminar do Presidente», o n.º 1 do artigo 3.º da citada lei diz sensivelmente o mesmo, reportando-se, como se viu, ao «objecto» e aos «fundamentos».

Mas o n.º 3 do artigo 4.º da lei manda que o Presidente verifique «a existência formal» daquelas condições e notifique de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento daquelas formalidades. Em que ficamos?

Última questão, sem prejuízo de outras: se o Presidente tem de verificar a existência «formal» daquelas condições, isso significa que basta indicar um qualquer objecto ou um qualquer fundamento, ainda que de todo alheio à função e ao objecto próprios da figura do inquérito. Tal como o Regimento e a lei o definem?

Seria absurdo! Já num caso concreto assim entendi. Mas, se assim é, a expressão «exigência formal» é de todo imprópria. Por que não apenas «o cumprimento (ou a satisfação) das exigências, etc.»? De facto, a natureza dita potestativa de um dos tipos de inquérito prefigurados, não pode dar cobertura ao requerimento de um «não inquérito», de um «falso inquérito» ou de um «inquérito simulado».

Como se vê, vasta matéria de reflexão!

Quanto ao artigo 258.º, o texto vigente refere: «Deliberada a realização do inquérito, quando aquela for exigível» Aquela o quê? A deliberação? Assim parece. Neste caso, deve corrigir-se a entorse gramatical. Talvez assim: «Deliberada a realização do inquérito, quando a deliberação for exigível».

Da actual redacção deste n.º 1 parece inferir-se que só quando haja lugar a deliberação é que «é constituída uma comissão eventual para o efeito». Ora, também o é quando a deliberação é dispensada! (artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 5/93). Também aqui há que acertar o Regimento com a lei.]

Os Deputados do PS: *Francisco Assis — José Magalhães — Strecht Ribeiro — Manuel dos Santos — José Barros Moura — José Junqueiro — Artur Penedos — Jamila Madeira — Ana Catarina Mendonça.*

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 66/VIII

ALTERAÇÃO DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na sequência da reflexão conjunta suscitada por S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, no âmbito do Grupo de Trabalho para a Reforma do Parlamento, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o seguinte projecto de resolução:

Proposta I — Recentralização do Parlamento como sede do debate político de actualidade

Artigo 72.º

Período de antes da ordem do dia

1 — O período de antes da ordem do dia é ocupado com:

- a)
- b) A realização de interpelações à Câmara por todos os grupos parlamentares, a duas voltas;
- c) [Actual alínea b).]
- d) [Actual alínea c).]

2 — As interpelações à Câmara são expressas numa primeira volta de intervenções de três minutos, cabendo o início da sessão rotativamente a cada grupo parlamentar, se-

guida de uma volta de debate contraditório com intervenções não superiores a dois minutos.

3 — Os pedidos de defesa de honra ou da consideração da bancada terão lugar no final das duas voltas.

4 — O período de antes da ordem do dia para os fins referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 tem a duração normal de uma hora, sendo o tempo distribuído proporcionalmente ao número de Deputados de cada grupo parlamentar.

5 — Cada Deputado independente dispõe de quinze minutos por sessão legislativa para efeitos de participação nos debates resultantes da alínea c) do n.º 1.

6 — (Actual n.º 4.)

7 — (Actual n.º 5.)

8 — Os tempos utilizados no período de antes da ordem dia na formulação de protestos, contraprotostos, pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas são levados em conta no tempo global de cada grupo parlamentar.

Proposta II — Sessão mensal de perguntas ao Primeiro-Ministro

Artigo novo

Perguntas ao Primeiro-Ministro

1 — Na primeira semana de cada mês tem lugar, no início de um período de antes da ordem do dia, uma sessão de perguntas dos Deputados ao Primeiro-Ministro, com a duração máxima de uma hora.

2 — A sessão de perguntas é feita a duas voltas, cabendo a primeira pergunta, rotativamente, a cada grupo parlamentar.

3 — A cada pergunta segue-se de imediato, e com igual tempo de uso da palavra, a resposta do Primeiro-Ministro, sendo de três minutos o tempo máximo para a primeira volta de perguntas e de dois minutos para a segunda.

4 — A realização da sessão de perguntas ao Primeiro-Ministro substitui, nessa sessão plenária, a realização de interpelações à Câmara sobre assuntos da actualidade.

Proposta III — Sectorializar as sessões de perguntas ao Governo

Artigo 241.º

Perguntas ao Governo

1 —

2 — Cada sessão de perguntas é dirigida a um departamento governamental e conta com a presença obrigatória do ministro responsável e da respectiva equipa governamental.

3 — As sessões têm a duração máxima de duas horas, dispondo o Governo de um tempo para respostas igual ao tempo para formulação das perguntas, cabendo à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares fixar a distribuição das perguntas de acordo com a representatividade de cada grupo parlamentar, e bem assim decidir sobre a organização da sessão.

4 — Cada pergunta é imediatamente seguida da resposta pelo Governo, não havendo lugar à junção de tempos para respostas conjuntas.

Artigo 242.º

Marcação das sessões

1 — As perguntas ao Governo têm lugar na 2.ª e 4.ª semanas de cada mês, cabendo à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares determinar qual o departamento governamental a ser interrogado em cada sessão.

2 — A escolha dos departamentos visará conseguir a fiscalização parlamentar sucessiva sobre todos os sectores governamentais.

Proposta IV — Alargamento do período de trabalho em Plenário

Artigo 46.º

Sessão legislativa e período normal de funcionamento

1 — A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.

2 — O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo de suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

3 — Salvo decisão em sentido diferente, nomeadamente extensivo, o período normal de funcionamento do Plenário considera-se prorrogado até 30 de Junho.

Artigo 65.º

Dias das reuniões

1 —

2 — As reuniões plenárias realizam-se às terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras, salvo deliberação diversa da Assembleia ou da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

Proposta V — Reforço da obrigatoriedade na realização de debates de urgência e agilização da sua organização

Artigo 77.º

Debates de urgência

1 —

2 — Durante a sessão legislativa cada grupo parlamentar tem direito à marcação de debates de urgência durante o período da ordem do dia, nos termos seguintes:

- a) Até 15 Deputados, inclusive, um debate;
- b) Com mais de 15 e até um quinto do número de Deputados, dois debates;
- c) Por cada conjunto suplementar de um quinto do número dos Deputados ou fracção, mais dois debates.

3 — Os debates de urgência são efectuados nos termos a fixar pela Conferência, com a garantia de que haverá pelo menos duas voltas de perguntas com a participação de todos os grupos parlamentares.

4 — Nos casos em que a realização do debate decorre do exercício do direito referido no n.º 2, cabe ao grupo parlamentar proponente o encerramento do debate.

5 — Os debates de urgência têm lugar num Plenário da semana da sua aprovação pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares ou da semana imediatamente posterior.

Proposta VI — Melhor programação da agenda parlamentar

Artigo 55.º

Fixação da ordem do dia

1 — A ordem do dia é fixada pelo Presidente para períodos quinzenais, com a antecedência mínima de uma semana.

- 2 —
 3 —
 4 —

Proposta VII — Apresentação e discussão dos votos no momento da sua votação

Artigo 78.º

Emissão de votos

- 1 —
 2 — A apresentação e discussão dos votos propostos é feita no início de cada período regimental de votações, dispondo cada grupo parlamentar de dois minutos para o uso da palavra.
 3 — No caso de haver mais de um voto proposto para votar, sobre assuntos diversos, o tempo de cada grupo parlamentar alarga-se a três minutos.
 4 —

Proposta VIII — Personalização e dignificação dos relatórios elaborados pelos Deputados

Artigo 34.º

Relatório e relatores

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Os relatórios têm a indicação da iniciativa ou matéria e o nome do relator e por eles são designados, sendo publicados no *Diário da Assembleia da República* independentemente da votação do parecer final em Comissão sobre a iniciativa legislativa que esteja na sua origem.

Proposta IX — Presença dos membros do Governo nos trabalhos de Comissão

Artigo 110.º

Participação de membros do Governo

- 1 — Os membros do Governo podem participar nos trabalhos das Comissões por sua solicitação e têm o dever de comparecer perante as mesmas quando convocados.
 2 —
 3 —

Proposta X — Distinguir os poderes dos direitos que aos grupos parlamentares cabem

Artigo 11.º

Poderes dos grupos parlamentares

Constituem poderes de cada grupo parlamentar:

- a) Participar nas comissões em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 b) Determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões plenárias, nos termos do artigo 62.º;
 c) Provocar, com a presença do Governo, a realização de debates de urgência, nos termos do artigo 77.º;
 d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a realização de dois debates em cada sessão le-

gislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;

- e) Exercer iniciativa legislativa;
 f) Apresentar moções de rejeição ao Programa do Governo;
 g) Apresentar moções de censura ao Governo;
 h) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 i) Produzir declarações de voto oral após cada votação final global, nos termos do artigo 164.º

Artigo 12.º

Direitos dos grupos parlamentares

Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

- a) Eleger a sua direcção e determinar a sua organização e regulamento internos;
 b) Escolher a presidência de comissões, nos termos do artigo 30.º;
 c) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
 d) Solicitar à Comissão Permanente a convocação do Plenário;
 e) Produzir declarações políticas em Plenário, nos termos do artigo 74.º;
 f) Requerer a interrupção da reunião plenária, nos termos do artigo 70.º;
 g) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;
 h) Dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos da lei.

Proposta XI — Clarificar as competências várias do Presidente da Assembleia da República e o seu relacionamento com a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

Artigo 17.º

Competência para a prática de actos próprios

Compete ao Presidente na prática de actos próprios:

- a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;
 b) Defender e promover uma correcta percepção, pelos cidadãos e pela comunidade em geral, do papel da Assembleia no funcionamento do regime democrático;
 c) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei ou de resolução, os projectos de deliberação e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;
 d) Assinar e mandar publicar as deliberações e os diplomas da Assembleia que não careçam da intervenção do Presidente da República;
 e) Promover a aproximação e a cooperação com as instituições parlamentares dos países membros da União Europeia e da comunidade dos povos de língua portuguesa, bem como com outros com os quais Portugal mantém relações diplomáticas;
 f) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia, podendo para isso requi-

sitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entenda convenientes;

- g) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia.

Artigo 18.º

Competência quanto aos trabalhos da Assembleia

1 — Compete ao Presidente, quanto aos trabalhos da Assembleia:

- a) Presidir à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares;
- b) Presidir à Comissão Permanente;
- c) Coordenar os trabalhos das comissões parlamentares e das representações da Assembleia em organismos internacionais, realizando com regularidade reuniões de apreciação com os respectivos presidentes;
- d) Submeter às comissões competentes, para efeito de apreciação, os textos dos projectos ou propostas de lei e das convenções internacionais;
- e) Promover a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;
- f) Receber e encaminhar para as comissões competentes as iniciativas legislativas e referendárias e as petições dirigidas à Assembleia por grupos de cidadãos;
- g) Convocar os presidentes das subcomissões que tratem matérias de interesse comum;
- h) Ordenar as rectificações no *Diário*;
- i) Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas por Deputados para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;
- j) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;
- l) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.

2 — Compete ao Presidente, ouvida a Conferência:

- a) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia, de harmonia com o disposto nos artigos 55.º e seguintes;
- b) Propor suspensões ao funcionamento efectivo da Assembleia;
- c) Promover a divulgação dos trabalhos parlamentares;
- d) Adoptar providências genéricas que se mostrem adequadas ao disposto na alínea b) do artigo anterior;

- e) Promover a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores a funcionar na Assembleia ou noutros locais;
- f) Estabelecer protocolos de acordo e de assistência com as universidades.

Artigo 19.º

Competência quanto às reuniões plenárias

(Iguar ao actual artigo 18.º)

Artigo 20.º

Competência quanto aos Deputados

(Iguar ao actual artigo 19.º)

Artigo 21.º

Competência relativamente a outros órgãos

Compete ao Presidente, relativamente a outros órgãos:

- a) Substituir interinamente o Presidente da República durante o seu impedimento temporário ou durante a vagatura do cargo até à tomada de posse do novo Presidente eleito;
- b) Enviar ao Presidente da República, para promulgação e publicação, os decretos da Assembleia;
- c) Enviar ao Presidente da República as propostas da Assembleia para a realização de referendos nacionais;
- d) Enviar ao Presidente da República, para ratificação, as convenções internacionais depois de aprovadas;
- e) Comunicar ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro os resultados das votações sobre moções de rejeição do Programa do Governo, bem como sobre moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Marcar, de acordo com o Governo, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para a realização de debates, responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados;
- g) Chefiar as deputações da Assembleia de que faça parte.

Palácio de São Bento, 20 de Junho de 2000. — Os Deputados do PSD: *António Capucho — Luís Marques Guedes — Carlos Encarnação.*

A DIVISÃO DE REDACÇÃO E APOIO AUDIOVISUAL.